JARDEL DOMINGUES DA SILVA: 35830289881
Assinado por: JARDEL DOMINGUES DA SILVA:35830289881
Data: 17/10/2023 19:01:31

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO
ARALDO TODESCO

LEIS

LEI Nº 2.338/2023
EM 17 DE OUTUBRO DE 2023

"Dispõe sobre a implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Município de Tapiraí e dá outras providências"

ARALDO TODESCO, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica aprovado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), contido no anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

PAÇO MUNICIPAL "HIDEO TIBA"
EM 17 DE OUTUBRO DE 2023

ARALDO TODESCO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

LUCAS LOPES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 2.339/2023
DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI., e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências. "

ARALDO TODESCO, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e da Nova Denominação, Natureza e Finalidade do Conselho

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 1.429, de 13 de novembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 2093, de 7 de maio de 2019, passa a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário, de caráter consultivo e deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas voltadas para a pessoa idosa, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Direito Social, tem por finalidade promover a implementação e a defesa da pessoa idosa do Município de Tapiraí.

Art. 4º Considera-se pessoa idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que se segue:

I – Do Poder Público
a) 01 representante da Secretaria Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social;
b) 01 representante do Fundo Social de Solidariedade do Município de Tapiraí;
c) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 representante da Diretoria de Esporte e Lazer.

II – Da Sociedade Civil
a) 02 representantes dos Usuários do Centro de Convivência do Idoso;
b) 01 representante da Associação da Melhor Idade;
c) 01 representante da Associação Cultural e Esportiva de Tapiraí – ACET.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito.
§ 2º Os membros representantes da Sociedade Civil conforme alínea "a" serão eleitos democraticamente por votação secreta dentre os usuários do Centro de Convivência do Idoso, em reunião convocada para essa finalidade.
§ 3º Os membros representantes da Sociedade Civil conforme alínea "b" e "c" serão indicados pelas respectivas Instituições.

Art.6° O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período por uma única vez, com a possibilidade de ser substituído a qualquer tempo, a critério de sua representação.

Parágrafo único. Após a recondução é vedado ao conselheiro retornar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Idosa em mandato subsequente, nem mesmo representando outra entidade ou segmento como suplente.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar as pessoas idosas, nas áreas de sua competência;
II- Fiscalizar e tomar providências ao cumprimento da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;
III– Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
IV– Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
V– Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
VI– Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
VII– Participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;
VIII– Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
IX– Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados os idosos;
X- Analisar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhes sejam encaminhadas;
XI - Denunciar aos órgãos competentes quaisquer irregularidades referentes aos idosos;
XII – Elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Tapiraí terá seu funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno, obedecendo as seguintes normas:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse público relevante e valor social e não será remunerado;
II – as reuniões dos conselheiros serão realizadas 01 (uma) vez a cada 02 (dois) meses conforme calendário previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
III – o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões e quorum qualificado para as questões de suplência, e perda de mandato por falta será definido pelo Regimento.

§ 1º As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como os temas tratados em reunião serão objeto de sistemático registro.

§ 2º Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Tapiraí, contará com uma Mesa Diretora paritária composta por:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III- Primeiro Secretário;
IV – Segundo Secretário.

§ 1º a eleição para a mesa diretora deverá ocorrer dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.
§ 2º haverá alternância entre o Poder Público e Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.
§ 3º quando houver vacância no cargo de Presidente não poderá ser substituído pelo Vice Presidente, para não interromper a alternância da Presidência entre Governo e Sociedade Civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato.

CAPÍTULO V
Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

SEÇÃO I
Da Instituição e da Administração

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinado a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br

desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Tapiraí-SP

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa sob responsabilidade e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado trimestralmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência.

§2º Caberá à Secretaria Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao titular da Secretaria:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
III - assinar cheques, liquidar e ordenar os empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IV - inexistindo departamento financeiro dentro da Secretaria Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social, caberá ao Secretário Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social a movimentação financeira do Fundo em conjunto com a Diretoria de Finanças;
V - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

SEÇÃO II
Dos Recursos Financeiros

Art. 12. As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituir-se-ão de:

I - recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, do Município e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e/ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
IV - doação de pessoas física ou jurídica de direito público ou privada;
V - aplicações financeiras realizadas nos termos da legislação vigente;
VI - receita proveniente das multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741, de 1º outubro de 2003, alterada pela Lei Federal nº 14.423, de 02 de julho de 2022 (Estatuto do Idoso);
VII - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias e/ou de transferências que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
VIII - outros.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados na conta bancária especifica a ser aberta em instituição oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", conforme art. 11, §1º desta Lei.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa se destinam:

I – Ao financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para a pessoa idosa desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política pública para pessoa idosa ou por entidades conveniadas, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
II – Ao pagamento pela prestação de serviços para execução de programas e projetos específicos do setor da pessoa idosa, abrangendo as áreas de cultura, lazer, entretenimento, palestras e outros;
III – A aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento à pessoa idosa e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
IV – A reforma, manutenção, ampliação e/ou locação de imóveis para prestação de serviços a pessoa idosa;
V – Ao desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa idosa;
VI – Ao financiamento das ações de administração, desenvolvimento e capacitação do pessoal destinado a execução dos programas, projetos e atividades no plano da pessoa idosa.

Art. 14. O repasse de recursos para as entidades e organizações, efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será realizado de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As transferências de recursos para entidades ou organizações governamentais e não governamentais processar-se-ão mediante termos de fomento, termos de colaboração, convênios ou contratos e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15. Constituem-se ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou oriundas de receitas específicas;
II - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e os princípios da universalidade, equidade, acessibilidade, gratuidade e equilíbrio.

§1º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO III
Da Contabilidade e da Prestação de Contas

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a qualquer tempo.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Transitórias

Art. 18. Aos atuais componentes do Conselho Municipal do Idoso fica assegurado o direito de exercer seus mandatos até o final do período para o qual foram nomeados e/ou eleitos.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 19. A Secretaria Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Direito Social fornecerá ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne à alocação de recursos humanos, materiais e prestar apoio técnico-operacional.

Art. 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de recursos próprios consignados em orçamento, suplementados se necessários.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2093, de 07 de maio de 2019.

PAÇO MUNICIPAL "HIDEO TIBA"
EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

ARALDO TODESCO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

LUCAS LOPES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo

Jornalista Responsável
Jardel Silva Mtb. 82.764/SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br

LEI Nº 2.340/2023
EM 17 DE OUTUBRO DE 2023

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Tapiraí conforme especifica, e dá outras providências"

ARALDO TODESCO, Prefeito do Município de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro do limite territorial urbano e de expansão urbana do Município de Tapiraí, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato, vegetação seca ou verde, e a queima de outros resíduos sólidos, inclusive lixo e entulhos.

Art. 2º Fica o proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel obrigado a zelar pela manutenção de sua propriedade para que a conduta proibida no art. 1º não ocorra.

Parágrafo único. Verificada a existência de risco de incêndio ou de sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustíveis ou não depositados no imóvel, deverá o município proceder à notificação do responsável para a remoção do material em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de 15 UFITs.

Art. 3º Considera-se infrator para os fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que de qualquer modo violar ou concorrer para a violação do disposto na presente lei.

Parágrafo único.Havendo mais de um infrator, todos serão devidamente responsabilizados e individualmente penalizados.

Art. 4° Fica ressalvada da proibição do art. 1º, a prática da denominada "Queima Controlada" para fins agrícolas, pastoris ou florestais, nos termos da Lei Estadual nº 10.547, de 02 de maio de 2000, com suas posteriores alterações, previa e legalmente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 5° Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais leis vigentes pertinentes à matéria, o descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa simples, de 05 a 60UFITs – Unidade Fiscal de Tapiraí, observadas as seguintes proporções de área queimada:

a) para áreas de até 200 mt2 - 05UFITs;
b) para áreas de 201 mt2 até 1.000 mt2 – 30 UFITs;
c) para áreas maiores de 1.000 mt2 – 60UFITs.

III- A multa simples será aumentada para cada circunstância agravante identificada, nos valores que seguem:

a) Circunstâncias Climáticas: quando da prática em períodos de estiagem, quais sejam, em épocas de outono e inverno - a multa será aumentada em 56 UFITs;
b) Circunstâncias de Lugar: quando da prática próxima a matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação, escolas, hospitais, linhas de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-las - a multa será aumentada em56 UFITs;
c) Circunstâncias de Forma de Execução: quando do emprego de explosivos e combustíveis na queima, bem como a segregação e o acúmulo dos materiais a serem queimados - a multa será aumentada em 56 UFITs;
d) Circunstâncias de Tempo: quando provocadas em finais de semana e período noturno - a multa será aumentada em 56 UFITs;
e) Circunstâncias de Potencial de Combustão e de Poluição: quando da prática da queima de grande proporção, e/ou de substâncias tóxicas, resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e outros derivados de petróleo - a multa será aumentada em 120UFITs.

§ 1º A multa será aplicada somente aos infratores que já sofreram a pena de uma advertência.

§ 2° As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas para a contenção do fogo.

§ 3° Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§4º O infrator primário mediante requerimento, poderá uma única vez requerer a conversão da pena de multa pecuniária em prestação de serviço à comunidade, em atividade a ser definida pela administração municipal.

Art. 6º Além da advertência e multas previstas no artigo anterior, ficam os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento, se necessário.

§ 1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Diretoria Especial de Meio Ambiente, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos do setor;

§ 2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro da multa aplicada.

Art. 7º Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, bem como o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade.

§1º Compete à Diretoria Especial de Meio Ambiente a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 6º desta Lei.

§2º Quando o proprietário, possuidor e/ou ocupante do imóvel, e o infrator, não forem encontrados, ou caso haja recusa em receber a notificação, convocação, intimação ou qualquer outra comunicação, o ato será efetivado através de edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.

Art. 8° A cada reincidência, a nova infração será punida com o dobro da última penalidade pecuniária aplicada, e assim progressivamente.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade anterior.

Art. 9° Os imóveis que possuem restrições ambientais, conforme a Lei Federal nº12.651/2012, não deixarão de ter tais restrições ambientais em decorrência de incêndios, queimadas ou outras ações do fogo, mesmo que provocado por atividade não dolosa ou por causas naturais.

§ 1º O imóvel que possuir restrições ambientais e sofrer alteração em decorrência de ação do fogo, continuará com tais restrições pelo período de 5 (cinco) anos;

§ 2º Para esses imóveis o período de reincidência, para fins de aplicação do art. 5º, será de 8 (oito) anos;

§ 3º O imóvel que deixar de ter restrições pelos motivos contidos no caput deste artigo, apenas poderá ser loteado após o período de 10 (dez) anos;

§ 4º Em caso de reincidência, o período restritivo para loteamento se estenderá para 15 (quinze) anos;

§ 5º O termo inicial para contagem dos prazos do presente artigo será o dia posterior a notificação do último incêndio no imóvel.

Art. 10. A defesa ou recurso administrativo deverá ser realizada formalmente e protocolada, pessoalmente ou por meio de advogado formalmente constituído, nos seguintes prazos:

I- Em primeira instância, para análise do Diretor da Diretoria Especial de Meio Ambiente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação;

II- Em segunda instância, para análise pelo Colegiado Recursal de Meio Ambiente, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da primeira instância.

Art. 11. O Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros:

I- Um representante da Defesa Civil;

II- Um representante da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico;

III- Um representante da Secretaria de Governo.

Parágrafo único.O Colegiado Recursal julgará o recurso no prazo de 30 dias úteis, podendo haver prorrogação, caso necessário.

Art. 12. Concluídos os trabalhos e os prazos de defesa e recurso, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único.Em caso de inadimplemento o infrator estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) de acréscimo sobre o valor devido.

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br

Art. 13. Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios e firmar parcerias com a finalidade de desenvolver campanhas educativas de esclarecimento à população acerca dos perigos e dos danos causados pelas queimadas.

Art. 15. Cabe à Prefeitura Municipal por meio da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento garantir o cumprimento dos termos da presente lei.

Art. 16. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "HIDEO TIBA"
EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

ARALDO TODESCO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

LUCAS LOPES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 2.341/2023
DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providencias"

ARALDO TODESCO, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRAI, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Departamento de Finanças e Administração/Divisão de Finanças autorizadas a abrir Crédito Adicional Especial, no valor total de R$ 2.187.805,23 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três), sendo: R$ 482.000,00 destinado a atender despesas com a manutenção à saúde, recurso esse do Fundo Nacional da Saúde; R$ 500.000,00 destinado a pavimentação e obras complementares da Rua Silvério Antunes Vieira, recurso esse de transferência especial do governo Federal através do Ministério da Fazenda; R$ 559.350,54 destinado a construção arquibancada Campo Futebol Bº Turvo, sendo R$ 550.000,00 recurso da Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo; e R$ 646.454,69 destinado a Revitalização da Praça Central sendo R$ 571.081,63 com recursos da Secretaria do Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, através do programa do MIT – Município de Interesse Turístico, conforme dotações abaixo:

```
02                PODER EXECUTIVO
02.02             SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
02.02.09          DIVISÃO DE OBRAS, MANUT. E SERV MUNICIPAIS
15.451.0010.1009  Pavimentação de Vias Urbanas e Obras Complementares
4.4.90.51.00      Obras e Instalações
05 e 800.012      FR e Cód. Aplicação                          R$
500.000,00

02.02.11          DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER
27.812.0024.1055  Construção Arquibancada B° Turvo
4.4.90.51.00      Obras e Instalações
02 e 100.047      FR e Cód.Aplicação                           R$
550.000,00
4.4.90.51.00      Obras e Instalações
01 e 110.000      FR e Cód.Aplicação                           R$
9.350,54

02.04             SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.04.01          FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10,301.0018.2033  Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
3.3.90.30.00      Material de Consumo
```


Jornalista Responsável
Jardel Silva Mtb. 82.764/SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br

05 e 300.043 FR e Cód. Aplicação R$ 232.000,00

3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

05 e 300.043 FR e Cód. Aplicação R$ 150.000,00

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica

05 e 300.043 FR e Cód. Aplicação R$ 100.000,00

02.06 SECR.MUNIC.SUSTENTABILIDADE E DESENV.ECONOMICO

02.06.04 DIVISÃO DE TURISMO E CULTURA

23.695.0023.1013 Constr.e Restauração Pças, Parques e Jardins

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

02 e 100.048 FR e Cód.Aplicação R$ 571.081,63

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

01 e 110.000 FR e Cód.Aplicação R$ 75.373,06

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de Superávit Financeiro no valor de R$ 84.723,60 e Excesso de Arrecadação no valor de R$ 2.103.081,63, nos termos do Inc.I e II , do § 1º, do Art.43 da Lei Federal nº 4320/64., respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "HIDEO TIBA"
EM 17 DE OUTUBRO DE 2023.

ARALDO TODESCO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

LUCAS LOPES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo

TELEFONES ÚTEIS

Paço Municipal
(15) 3277.4800

Polícia Militar
(15) 3277.1172
Polícia Civil
(15) 3277.1109 | 3277.1327

Santa Casa de Tapiraí
(15) 3277.1552 | 3277.1790
Centro de Saúde
(15) 3277.1303 | 3277.1413
Estratégia Saúde da Família - Tapiraí
(15) 3277.1162
Estratégia Saúde da Família - Turvo
(15) 3277.5430
Agendamento Transporte Saúde
(15) 99755.4457
Vigilância Sanitária
(15) 3277.1144
Secretaria da Educação
(15) 3277.1150 | 3277.1327
Secretaria Assist. e Desenv. Social
(15) 3277.1145 | 3277.1525

SABESP
Emergência 195
Central de atendimento
0800 055 0195
Ouvidoria: 0800 055 0565

ANA - Agência Nacional de Águas
(61) 2109.5400 | (61) 2109.5252
Ouvidoria - (61) 2109.5400 | 2109.5252
ANEEL - Agência Nacional
de Energia Elétrica
Atendimento 167
Central Atendimento 0800 727 2010
Ouvidoria: 0800 727 0167

SABESP Tapiraí 15 3277.1188
CRAS 15 3277.1388
Terminal Turístico 15 3277.1233
Casa da Agricultura 15 3277.1144
Conselho Tutelar 15 3277.1221
Detran 15 3277.1813
Câmara Municipal 15 3277.1169
Correios 15 3277.1200
Elektro 0800 701 0102
IBAMA - Linha Verde 0800-618080
Polícia Florestal - 190
(15) 3228-2525 / (15) 3228-2758
Polícia Ambiental SP
(11) 5085.2100

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br

DECRETOS

DECRETO Nº 076/2023
DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

"Dispõe sobre a convocação da 1ª Conferência Municipal de Cultura de Tapiraí, homologa o Regimento Interno da conferência, e nomeia a respectiva Comissão Organizadora, conforme específica".

ARALDO TODESCO, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Portaria do Ministério da Cultura nº 45 de 14 de julho de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Cultura no município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 1ª Conferência Municipal de Cultura de Tapiraí, a ser realizada no dia 18 de Outubro de 2023, das 14h00 às 17h00, nas dependências da Casa Rikio Osawa, situada na Avenida Nathan Chaves, 181, Centro, neste município, tendo como tema central: "Democracia e Direito à Cultura", em conformidade com a Portaria do Ministério da Cultura nº 45 de 14 de julho de 2023.

Art. 2º - Fica homologado o Regimento Interno da 1ª Conferência Municipal de Cultura de Tapiraí, na forma do Anexo I que segue, em cumprimento ao §3º, do inciso I, do art. 14, do Anexo I, da Portaria MINC nº 45/2023, acrescido por meio da Portaria MINC nº 63/2023.

Art. 3º - Ficam nomeados os membros da competente Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal de Cultura de Tapiraí, conforme segue:
I – Representantes do Executivo Municipal:
a) JOSÉ RAUL FABBRI – Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico;
b) ANDREIA TADDEI DAS NEVES IVO – Diretora Especial de Comunicação;
c) ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE – Diretora Municipal de Planejamento.
II – Representantes da Sociedade Civil:
a) FRANCISCO ZORZETE – Presidente do Conselho Municipal de Cultura;
b) BRUNO FERNADES DOS REIS – Membro do Conselho Municipal de Cultura;
c) JARDEL DOMINGUES DA SILVA - Membro do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º - As despesas decorrentes para o cumprimento do presente Decreto correrão por meio de dotações orçamentárias próprias em vigência.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "HIDEO TIBA"
EM 17 DE OUTUBRO 2023

ARALDO TODESCO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

LUCAS LOPES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE TAPIRAÍ-SP

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO - TEMÁRIO

Art. 1º - A 1ª Conferência Municipal da Cultura - CMC será realizada no dia 18 de Outubro de 2023, das 14h00 às 17h00, nas dependências da Casa Rikio Osawa, situada na Avenida Nathan Chaves, 181, no Centro do município de Tapiraí.

Art. 2º - A 1ª CMC foi convocada em conformidade com a Portaria do Ministério da Cultura - MINC nº 45 de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - A 1ª CMC constitui-se em instância de participação social que tem por atribuição a avaliação da política pública da Cultura e a definição de diretrizes para o Plano Nacional de Cultura e o aprimoramento do Sistema Nacional de Cultura - SNC.

Art. 4º - A 1ª CMC tem por objetivo analisar, propor e deliberar com base na avaliação local, reconhecendo a corresponsabilidade de cada ente federado, e eleger Delegados(as) para 4ª Conferência Estadual de Cultura, nos termos da Portaria MINC Nº 45, de 4 de julho de 2023, que convoca a 4ª Conferência Nacional de Cultura - 4ª CNC.

Art. 5º - A 1ª CMC tem como tema: "Democracia e Direito à Cultura", e está organizada em 6 eixos:
a) Eixo 1 - Institucionalização, Marcos Legais e Sistema Nacional de Cultura;
b) Eixo 2 - Democratização do acesso à cultura e Participação Social;
c) Eixo 3 - Identidade, Patrimônio e Memória;
d) Eixo 4 - Diversidade Cultural e Transversalidades de Gênero, Raça e Acessibilidade na Política Cultural;
e) Eixo 5 - Economia Criativa, Trabalho, Renda e Sustentabilidade; e
f) Eixo 6 - Direito às Artes e às Linguagens Digitais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - A Comissão Organizadora é a instância responsável pela gestão e organização da CMC, devendo ser nomeada pelo poder público local com integrantes indicados pelo órgão responsável pela gestão da cultura, bem como indicados pela sociedade civil, preferencialmente pelo conselho local de política cultural.

Art. 7º - A 2ª CMC será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura.
§1º - Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente do referido Conselho assumirá a Presidência;
§2º - Se o município não tiver Conselho constituído, o gestor responsável pela gestão da cultura local assumirá a Presidência, e na ausência destes, o Prefeito assumirá.

CAPÍTULO III
DOS PARTICIPANTES E DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º - Poderá participar da Conferência Municipal de Cultura qualquer cidadão maior de 16 anos, devidamente inscrito, assegurando a ampla participação de representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 9º - O credenciamento dos(as) participantes da 1ª CMC será efetuado no dia conferência, das 14h00 às 15h00, e tem como objetivo identificar os participantes.

Art. 10º - Na 1ª CMC os participantes serão credenciados em três categorias:
I - Delegados(as) com direito a voz e voto;
II - Convidados(as) com direito a voz; e
III - Observadores(as) sem direito a voz e voto.

§1º- Caso o município tenha Conselho Municipal de Cultura constituído, serão considerados Delegados Natos os seus Conselheiros titulares e suplentes.
§2º - Para os participantes que tiverem interesse em se candidatar para vaga de Delegado, deverá comprovar ser morador de Tapiraí há pelo menos 02 (dois) anos, bem como ter atuação cultural mínima de 02 (dois) anos, comprovados através de portfólio com fotografias, matérias publicadas em qualquer meio de comunicação ou mídias sociais, ou de reconhecida atuação pela sociedade local, comprovada por declaração do respectivo Conselho Municipal.

Art. 11 - As excepcionalidades surgidas no credenciamento serão tratadas e resolvidas pela Comissão Organizadora.

Art. 12 - Será divulgado pela Comissão Organizadora, após o término do credenciamento, o número de Delegados e Delegadas inscritos na 2ª Conferência Municipal aptos a votar, bem como o número de convidados.

CAPÍTULO IV
DAS ETAPAS

Art. 13 - A 1ª CMC deverá ser realizada observando as seguintes etapas:
a) Abertura e aprovação do Regimento Interno;
b) Palestra/Painéis sobre o Tema e os 6 Eixos;
c) Grupos de Trabalhos por Eixos;
d) Plenária Final/Deliberações a partir das prioridades definidas pelos grupos de Trabalho.

CAPÍTULO V
DOS PAINÉIS E PALESTRAS

Art. 14 - As Palestras/Painéis terão por finalidade promover o aprofundamento do debate dos 6 (seis) eixos, de que trata o artigo 5º.
§1º - Uma pessoa será nomeada Relatora e ficará responsável pelo resumo escrito da fala dos expositores sobre os temas, durante a exposição.
§2º - As intervenções dos participantes terão no máximo 2 minutos e poderão ser feitas oralmente ou apresentadas por escrito à Comissão Organizadora da Conferência.

CAPÍTULO VI
DOS GRUPOS DE TRABALHO POR EIXO

Art. 15 - Os Grupos de Trabalho serão organizados de modo que cada grupo discuta um dos 6 Eixos da Conferência.

Art. 16 - Deve-se assegurar que todos os Eixos sejam discutidos por, pelo menos, 1 (um) Grupo de Trabalho.

Art. 17 - Cada Grupo de Trabalho deve construir propostas de deliberação para o respectivo Eixo debatido para o próprio Município; para o Estado; e

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br

para a União.

Art. 18 - As propostas de deliberação construídas devem ser registradas por cada um dos grupos, com a respectiva indicação se são para o próprio município, para o Estado ou para a União.

CAPÍTULO VII
DA PLENÁRIA FINAL

Art. 19 - A Plenária Final é o momento de discussão e deliberação das:
I - Propostas;
II - Moções; e
III - Eleição da delegação que participará da Conferência Estadual.

Art. 20 - As Deliberações na Plenária Final serão definidas a partir das prioridades estabelecidas pelos Grupos de Trabalho considerando os 6 Eixos da Conferência.

Art. 21 - As propostas de deliberação construídas pelos Grupos de Trabalho para o Estado e para a União serão apreciadas e votadas pelos Delegados, com o objetivo de definir as deliberações finais que serão encaminhadas para a sistematização pelo ente Estadual.

Art. 22 - Na Plenária Final terão direito a voto os Delegados devidamente credenciados na 1ª Conferência Municipal e que estejam de posse do crachá de identificação, aos demais participantes será garantido o direito a voz.

Art. 23 - A Plenária Final deve resultar em um conjunto de no máximo 10 deliberações para o próprio Município, e 12 deliberações para o Estado.

Art. 24 - Os resultados da Conferência Municipal de Cultura serão encaminhados para a Comissão Organizadora Estadual em instrumento próprio definido pelas Comissões Organizadoras Estaduais.

CAPÍTULO VIII
DAS MOÇÕES

Art. 25 - As moções deverão ser apresentadas à Relatoria da 1ª Conferência Municipal, devidamente assinadas por 2% dos Delegados presentes, até a instalação da Plenária Final.

Parágrafo Único - As Moções poderão ser de repúdio, indignação, apoio, congratulação ou recomendação.

Art. 26 - As moções serão apreciadas pela Plenária Final e após a leitura de cada moção proceder-se-á a votação, sendo aprovadas as que obtiverem a maioria dos votos dos Delegados.

CAPÍTULO IX
DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS

Art. 27 - Na Plenária Final serão eleitos os delegados para participar da 4ª Conferência Estadual de Cultura, em quantitativo a ser definido conforme os termos do Anexo III da Portaria nº 45/2023 do Ministério da Cultura.

Art. 28 - Conforme elencado no §2º, do artigo 10º deste Regimento, poderão ser candidatos(as) a Delegados(as) para a 4ª Conferência Estadual de Cultura os participantes moradores de Tapiraí que cumpram os requisitos descritos.
Parágrafo único - Os candidatos a Delegados para a 4ª Conferência Estadual de Cultura deverão apresentar documento de identificação oficial com foto.

Art. 29 - A escolha dos Delegados para a 4ª Conferência Estadual de Cultura, entre participantes da 1ª Conferência Municipal de Cultura, será paritária:
I - 50% de representantes da Sociedade Civil;
II - 50% de representantes do Governo local;

§ 1º - A escolha dos Delegados para a 4ª Conferência Estadual se dará em conformidade com o número de vagas destinadas ao município pela Portaria nº 45/2023 do Ministério da Cultura (MinC).

§ 2º - Serão eleitos suplentes de Delegados para a 4ª Conferência Estadual paritariamente.

Art. 30 - A relação dos Delegados eleitos, e seus respectivos suplentes, para a 4ª Conferência Estadual deverá ser enviada à Comissão Organizadora Estadual em até 5 (cinco) dias após a realização da conferência municipal.

Parágrafo único - Na impossibilidade do Delegado titular estar presente na Conferência Estadual, o respectivo suplente será convocado para exercer a representação do município.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Aos participantes das Plenárias é assegurado o direito de levantar questões de ordem à Comissão Organizadora, sempre que julgarem não estarem sendo cumpridos os termos do presente Regimento.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e apresentados para votação da Plenária, se necessário.

Art. 33 - O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br

TRIBUTOS E CADASTROS

MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ

COMUNICADOS

Recentemente a Administração Municipal na busca pela melhoria dos serviços prestados em nosso Cemitério Municipal, realizou a revogação das concessões de dezessete (17) terrenos com sepulturas em situação de abandono, que serão revertidos para o município e disponibilizados para eventuais novos sepultamentos tão logo se conclua o processo de remoção dos restos mortais que passarão para o ossário coletivo do cemitério, procedimento este regulamentado pela Lei Municipal 2036/17

Temos túmulos com mais de 30 anos de abandono e muitas vezes sem possuir sequer registro no livro de óbitos e que não recebem nenhuma manutenção, limpeza e nem visita de familiares há muitos anos. Alguns, das décadas de 70 e 80, ou até mais recentes, apresentam-se em mal estado de conservação e sem a construção ao menos da mureta delimitadora, que é um item obrigatório e sua ausência acaba caracterizando o desinteresse por parte da família pelo espaço, possibilitando ao Município o direito de revogar a posse do lote onde está a sepultura e reutilizá-lo posteriormente.

As causas do abandono são diversas. Muitas famílias já deixaram a cidade, até o país, e as sepulturas estão esquecidas em ruínas, como são concessões antigas com várias décadas, em muitos casos não dispomos mais de documentação ou contato dos concessionários que muitas vezes não efetuaram o registro do óbito na Prefeitura.

Com a proximidade do dia de Finados estamos intensificando a campanha para que os familiares as mantenham sempre limpas e conservadas de modo a garantir uma melhor harmonização do espaço que nos próximos dias terá um aumento de visitação, sobretudo no dia 02 de novembro, salientamos ainda que zelar pelas boas condições da sepultura é acima de tudo uma questão de saúde pública e é um dever do concessionário que assim evitará a perda da sua concessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DA IGUALDADE, CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO SICDHDS Nº 001/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

"Dispõe sobre a implantação do programa 'Cooperação', define critérios para operacionalização do 'Mercadinho Social'', institui o programa de pontos 'Tapir' e dá outras providencias correlatas."

FELIPE RIBEIRO CAMPANHOLI, Secretário Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social interino, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de criar artifícios que auxiliem na busca ativa da população em vulnerabilidade social;
Considerando a importância de fortalecer os vínculos entre a equipe técnica das proteções básica e especial de alta e médica complexidade e a população em vulnerabilidade social;

Considerando, a importância de reconhecer e recompensar a participação social e as ações voluntárias no âmbito desta Secretaria;

Considerando ainda, a importância de integrar o Fundo Social de Solidariedade como parceiro, entretanto, desempenhar suas funções de forma distinta e autônoma

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o programa social "Cooperação" no âmbito do município de Tapiraí-SP.

Artigo 2º - O programa que trata o artigo 1º tem o objetivo de promover o desenvolvimento social, a dignidade e autonomia dos munícipes de Tapiraí.

Parágrafo único - O programa mencionado no Caput será um instrumento de desenvolvimento social municipal, com objetivo de dar o máximo de autonomia a seus participantes, levando em consideração as suas especificidades, realizando um trabalho pontual e de acordo com limitações de cada um.

Artigo 3º - O programa "Cooperação" terá ações incluídas ao seu escopo por meio de atos próprios da Secretaria Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social.

Artigo 4º - Fica implantado com prazo máximo de 15 dias a contar da data de publicação desta resolução para implementação, o equipamento "Mercadinho Social" que será uma das ferramentas para execução do programa que trata o artigo 1º.
§ 1º - O "Mercadinho Social" será composto por produtos alimentícios, itens de higiene pessoal e hortifrutis, frutos das mais distintas formas de doação, através de campanhas de arrecadação promovidas pelo poder público municipal e doações espontâneas.
I- Os itens do mercadinho social poderão ser adquiridos através da troca de pontos oriundos das ações previstas no §3º do artigo 5º.

II- Os itens que compõem o "mercadinho social" terão as quantidades de pontos necessários para troca fixados em local de fácil visualização, próximo do local em que estão expostos.
§ 2º - O "Mercadinho Social que trata o Caput, não tem fins lucrativos nem interesses paralelos ao de servir como ferramenta do Desenvolvimento Social no município.

Artigo 5º - Fica instituído como ação principal do programa que trata o artigo 1ª o plano de pontos, com sua unidade quantitativa denominada "Tapir".
§1º - Os pontos tratam o Caput para quaisquer fins não tem valor monetário.
§ 2º - Os pontos "Tapirs" apenas serão válidos para aquisição de itens do "Mercadinho Social" por meio de troca.
§3º - Para ser contemplado com os pontos "Tapir", o munícipe deverá previamente realizar seu cadastro no Centro de Referência da Assistência Social e preencher os requisitos abaixo elencados:
I- Ser maior de 18 anos;
II- Ser morador do Município de Tapiraí;
III- Ter renda familiar per capta igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo nacional vigente;
IV- Participar de uma das atividades elencadas nas alíneas a seguir:
a) Participação nas palestras propostas pelo CRAS;
b) Participação nos cursos e capacitações ofertados pela Secretária de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade, por meio do Senai, Sebrae, Senac e demais;
c) Participação nos cursos profissionalizantes, de aperfeiçoamento ou voltados à geração de renda, propostos pelo Fundo Social de Solidariedade;
d) Ações voluntárias em prol da Secretaria de Desenvolvimento Social, sob a égide da LEI Nº 1.284/2.000 EM 30 DE JUNHO DE 2.000;
e) Demais atividades propostas pelo Fundo Social de Solidariedade

1. As atividades elencadas nas alíneas do inciso IV do §3º do artigo5º terão quantidades de "Tapir" diferentes, levando em consideração o tempo de duração da atividade, o grau de dificuldade e o interesse da administração pública para garantir a participação popular;
2. Os pontos serão devidos aos participantes das atividades previstas no inciso IV do §3º do artigo5º, que esteja previamente cadastrado.

Artigo 6º - O "Mercadinho Social" que trata o artigo 4º, terá sua operação dentro do Fundo Social de Solidariedade e funcionará de segunda à sexta, das 9h às 12h e das 13h às 16h.
Artigo 7º - A Secretaria Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social deverá periodicamente promoverá campanhas para arrecadar itens com objetivo de abastecer o mercadinho social.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no Caput, a secretaria adotará estratégias que priorizem a participação dos jovens residentes em nosso município.

Artigo 8º - O Secretário municipal de igualdade será autoridade competente para definir a quantidade de "Tapirs" que serão necessários para aquisição de cada item.

Parágrafo único - A Assessoria técnica de gabinete coordenação do CRAS serão consultados antes da definição do quantitativo que trata o Caput e ratificará a proposta do Secretário.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TAPIRAÍ, 17 DE OUTUBRO DE 2023

FELIPE RIBEIRO CAMPANHOLI
Secretário Municipal da Igualdade, da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Social interino

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí — Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Legislativo** seção II

IMPRENSA **OFICIAL**

Mesa Diretora 2023/2024

Presidente - Joel Dias de Moraes
V. Presidente - Jean Agnelo do Nascimento
1º Secretário - Jan Ricardi Glasser
2º Secretário - Cesar Roberto de Araújo

Vereadores

Elias Rodrigues de Lima
Humberto Pereira da Silva
José Pires
Maria José dos Santos Spenoci
Vera Mendes da Rosa

Secretaria Administrativa

Secretário
Jorge Vieira Martins

S/S "Vereador Adolpho Nimtz" • R. Adolfo Nimtz, 250 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-1169 www.camaratapirai.sp.gov.br

GABINETE DO PRESIDENTE
JOEL DIAS DE MORAES

ATOS

ATO Nº 017/2023
DE 17 DE OTUBRO DE 2023

"Disciplina o acesso nas dependências da Câmara Municipal de Tapiraí, conforme especifica e dá outras providências.".

JOEL DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal de Tapiraí c.c. com inciso II item 1 do artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, baixa o seguinte ATO:

ARTIGO - 1º. – O acesso e a permanência nas dependências da Câmara Municipal de Tapiraí de área comum (saguão, corredores, banheiros) é livre a qualquer cidadão que precisar de atendimento e/ou informações, e na Sala das Sessões durante a realização das sessões e/ou audiências públicas.

ARTIGO - 2º. – Fica expressamente proibida à entrada de terceiros nas dependências da Sala da Secretaria Geral da Câmara Municipal, exceto servidores do Poder Legislativo e Vereadores, bem como a recepção de terceiros por Vereadores e realizações de reuniões no local, haja vista ser um local exclusivo para realização dos serviços administrativos e protocolos, extensivo a sala de tecnologia e jurídico.

ARTIGO - 3º. – O acesso a terceiros ao Gabinete da Presidência, Gabinetes dos Vereadores e do Gabinete do Secretário Administrativo somente será permitida na companhia dos mesmos.

ARTIGO - 4º. – O acesso de terceiros a Sala das Comissões somente será permitida para realizações de reuniões devidamente autorizadas.

ARTIGO - 5º. – A espera de terceiros, para atendimento pela Presidência, Vereadores e Secretário Administrativo deverá ser feito no local adequado para esse fim, ou seja, no saguão da Câmara Municipal e/ou no corredor dos gabinetes dos vereadores.

ARTIGO - 6º. – As despesas decorrentes com Execução deste Ato correrão por contas das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO - 7º. - As disposições contidas neste ATO, entrarão em vigor na data de sua Publicação revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ
EM 17 DE OUTUBRO DE 2023

JOEL DIAS DE MORAES
Presidente da Câmara

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

JORGE VIEIRA MARTINS
Secretário da Câmara



Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Município de Interesse Turístico

Ano V • Edição Nº 807 • Tapiraí, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder **Executivo** seção I

Poder **Legislativo** seção II

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-000 • Tel. 15 3277-4800 www.tapirai.sp.gov.br









Jornalista Responsável
Jardel Silva Mtb. 82.764/SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.